



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 82 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/11/2014
PROCESSO Nº.: 1/3240/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201007037-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: NYCOMED PHARMA LTDA
AUTUANTE: Alexandre Fonte de Mesquita
MATRÍCULA: 49779011
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. A autuada remeteu mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Destaque incorreto da base de calculo do ICMS em desconformidade com o Convênio 34/06. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a indicação incorreta da base de calculo constantes na DANFE não possui condão de acarretar a inidoneidade do documento, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada a decisão de improcedência proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo**. Foi constatada através de uma fiscalização em trânsito no posto fiscal de Penaforte/CE onde concluiu-se que a autuada emitiu DANFE nº 51240 com BC do ICMS incorreta, pois não foi feita a dedução prevista no convênio ICMS 34/06 de alguns produtos constantes no DANFE. Auto de Infração lavrado em 03/06/2010 com fulcro nos artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, II, "c" e III do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.2/201007037-0, documentos fiscais às fls. 03/07, protocolo de entrega de documentos nº



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2010.02542 à fl. 14, AR e termo de juntada às fls. 16/17, termo de revelia a fl. 18 e despacho à fl. 19, termo de juntada concernente a defesa à fl. 20. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA EMITIU DANFE Nº 51240 COM BC DO ICMS INCORRETA, POIS NÃO FOI FEITA A DEDUÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS 34/06 DE ALGUNS PRODUTOS CONSTANTES NO DANFE (VER PLANHILHA EM ANEXO). ERRO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO. LAVRA-SE O AI.”(sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 34.336,01
Alíquota	17,00 %
ICMS (principal)	R\$ 5.837,12
Multa	R\$ 10.300,80
TOTAL	R\$ 16.137,92

A contribuinte, às fls. 21/22, apresentou impugnação onde afirmou que no caso em epígrafe não seria possível a aplicação da redução da base de cálculo conforme dispõe o Convênio 34/06, visto que há um impedimento de sua aplicação para os casos em que o contribuinte tenha firmado com a União um “Compromisso de Ajustamento de Conduta”, de acordo com o previsto no §2º do art. 22 do anexo II do RICMS/SP, que tem como base o Convênio supra mencionado.

Às fls. 72/75, temos o julgamento de primeira instância que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em razão da insubsistência dos argumentos colacionados pelo agente fazendário, os quais não são suficientes para embasar a acusação fiscal em liça, haja vista que as informações constantes no documento fiscal são compatíveis com a operação realizada, que apenas a falta de dedução não tem força para tornar o documento inidôneo, que só poderia ser efetivamente comprovada a sua inidoneidade através de análise mais minuciosa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A intimação da decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 18/12/2013 (data que consta no termo de juntada), em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls.77/78.

Por intermédio do parecer de N° 96/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista que os subsídios arguidos pelo agente fiscal não possuem o condão de consubstanciar a infração em tela, visto que o simples destaque indevido não é ensejo para tornar o documento inidôneo.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NYCOMED PHARMA LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201007037-0 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo**, haja vista que o DANFE nº 51240 apresenta declarações inexatas quanto dedução prevista no Convênio 34/06.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares de nulidade a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

Em análise acurada do caderno processual observa-se que a contribuinte foi acusada por remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em virtude de o referido documento fiscal não apresentar dedução do crédito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No entanto, impende salientar que o referido documento fiscal não pode ser considerado como inidôneo apenas pelo fato de conter destaque inexato do ICMS. Neste sentido, verifica-se que o referido documento fiscal não se encontra em desacordo com o disposto na legislação tributária, vez que não descumpra o art. 131 do RICMS, bem como seus incisos, posto que não há declarações inexatas que possam corromper os requisitos de validade e de eficácia constantes na nota fiscal ora em tablado, vez que esta não foi expedida com dolo, fraude ou simulação, e nem foi emitida por contribuinte fictício. Vejamos o que diz sobre documento inidôneo o Hugo de Brito Machado, *ipsi litere*:

“Documento inidôneo é aquele que não corresponde às exigências legais. Pode ser um documento autêntico, mas diverso do exigido para o fim de acompanhar a mercadoria. Ou pode ser o documento legalmente exigido, que em princípio é a nota fiscal, mas ter sido objeto de fraude, sendo, portanto, um documento fraudulento¹.”

Data vênua, mister se faz destacar que a simples diferença do crédito tributário não torna o documento fiscal inidôneo, podendo o mesmo posteriormente ser corrigido de tal forma que não traga nenhum prejuízo ao Erário, de modo que houve destaque do imposto, só não da forma que era para ser, pois o contribuinte considerou uma redução fiscal ao qual não se enquadra. Sabendo que a legislação estadual traz um procedimento de compensação que lhe é peculiar não podemos seguir com tal auto, vejamos:

Art. 60 Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

§4º Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal, ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no art. 174. (RICMS)

(...)

Desse modo, constata-se que o documento fiscal examinado não apresenta motivo de inidoneidade, posto que guarda perfeita consonância com a operação

¹ Machado, Hugo de Brito, 2009, p. 512



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizada, haja vista que a disparidade verificada entre os preços não possui o condão de embasar a acusação fiscal em epígrafe.

Diante das circunstâncias expostas depreende-se que foi irregular considerar como inidônea a documentação em baila, devendo, portanto, ser confirmada a declaração de *improcedência* proferida em julgamento singular, para que, assim, a justiça fiscal prepondere.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NYCOMED PHARMA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 03 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado